

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, SITUADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico N° 90020/2024
Referente ao Processo n°4.203/2024

I-Razões Recursais:

A empresa Eldorado 2022 Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 46.273.984/0001-85, vem por meio do seu representante legal, a Sra Juliana de Souza Gonçalves, inscrita no CPF sob nº 107.073.487-06 e portador da cédula de identidade nº 20.152.176-2, interpor recurso contra a classificação da Empresa 14 BIS Madeiras tendo como seu representante legal o Sr. Arthur Ramos Torturelli, inscrito no CPF sob nº 121912147-97 e portador da cédula de identidade nº FU923977 DPF RJ, no pregão eletrônico 90020/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Saquarema, com base nos princípios da legalidade, imparcialidade, da segurança jurídica e isonomia previstos na lei 14.133/2021.

A Empresa 14 BIS Madeiras, foi classificada em primeiro lugar no **item 3 e item 9** do Pregão Eletrônico 90020/2024, mesmo tendo deixado de apresentar alguns documentos ambientais exigidos em edital.

Alegamos que a classificação da empresa 14 BIS Madeiras, foi irregular e ilegal, pois fere os princípios mencionados acima. Porém nossa empresa Eldorado 2022 Comércio e Serviços LTDA, somente conseguiu se manifestar e interpor recursos para o **item 3**, pois o tempo de 10 minutos dado pelo pregoeiro(a) não foi suficiente.

II-Argumentação:

1. Qualificação Técnica:

Edital do certame em questão deixa explícito no item 11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para fins de qualificação técnica.

E no anexo 1 do edital deixa claro no item **28-Sustentabilidade Ambiental** :

O fornecedor deverá apresentar qualquer um dos certificados abaixo mencionados:

- a) Certificação CERFLOR (INMETRO) O certificado CERFLOR visa à certificação do manejo florestal e da cadeia de custódia, segundo o atendimento dos critérios e indicadores – aplicáveis para todo o território nacional – prescritos na normas elaboradas pela ABNT e integradas ao sistema Brasileiro de avaliação e conformidade e ao In-metro.
- b) A certificação FSC é um sistema de garantia internacionalmente reconhecido, que identifica, através de sua logomarca, produtos madeireiros e não madeireiros originados do bom manejo florestal, com acompanhamento da cadeia de custódia e origem da madeira. O selo FSC, é emitido pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal - FSC Brasil.

E no item 28.2 diz que: **A certificação de que tratam as alíneas “a” e “b” deverá ser comprovada no momento da entrega da proposta, onde deverá constar o nome do fabricante da placa de madeira, em que serão confeccionados os móveis.**

A empresa 14 BIS Madeiras, não apresentou junto com a sua documentação de habilitação e proposta nenhum dos certificados mencionados acima e exigidos em edital como critério de qualificação técnica.

Diante do fato que apresentamos neste recurso, consideramos que a desclassificação da empresa 14 BIS Madeiras, seria uma medida justa e necessária para garantir a imparcialidade do processo licitatório e a igualdade de condições entre os licitantes.

A classificação da empresa 14 BIS Madeiras, mesmo não tendo anexado as certificações exigidas em edital, como qualificação técnica para o fornecimento adequado a essa instituição pública, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois descumpre as regras previstas no edital.

III-Pedidos:

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação/ Pregoeiro(a), analise a peça recursal da recorrente e considere a desclassificação da empresa **ACM Distribuidora de produtos e serviços LTDA**, por:

* Não apresentar as certificações ambientais exigidas no anexo I do edital do pregão eletrônico 90020/2024.



2022 Comércio e Serviços LTDA.
CNPJ. 46.273.984/0001-85

Estrada do Monteiro, nº 180, Campo Grande,
Rio de Janeiro/RJ, Cep. 23.036-340
Telefone: (21) 2215-1478 / (21) 98350-2962
Email: eldoradolicitacoes@gmail.com

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2024.

RECORRENTE:

Empresa: Eldorado 2022 Comércio e serviços LTDA

CNPJ. 46.273.984/0001-85

Representante Legal: Juliana de Souza Gonçalves.

CPF. 107.073.487-06

JULIANA DE
SOUZA
GONCALVES:107
07348706

Assinado de forma digital
por JULIANA DE SOUZA
GONCALVES:1070734870

6
Dados: 2024.09.17
16:16:52 -03'00'

JULIANA DE SOUZA GONÇALVES
CPF.107.073.487-06



14 BIS MADEIRAS LTDA
CNPJ 07.292.841/0001-69
AV. NILO PEÇANHA - 866 - CENTRO - ARARUAMA/RJ
TEL.: (22) 2664-7696

PREFEITURA MUNICIPAL SAQUAREMA - RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024 – SRP
PROCESSO Nº: 4.203/2024

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 4.203/24
Fls. 091 Rubrica SW

CONTRARRAZÕES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, SITUADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A empresa 14 BIS MADEIRAS LTDA, inscrita com o CNPJ 07.282.841/0001-69, vem respeitosamente por meio de seu representante legal, Arthur Ramos Torturelli, inscrito com o CPF 121.912.147-97, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões, nos seguintes termos:

I. PREÂMBULO

O presente processo administrativo versa sobre a exigência da certificação CERFLOR/FSC para a aquisição de madeira bruta, questão que, na visão deste recorrente, carece de revisão à luz dos princípios da economicidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

II. REDUÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO

Cumpra salientar que a exigência do CERFLOR resulta em um aumento significativo nos custos de aquisição da madeira bruta, uma vez que os processos de certificação envolvem despesas com auditorias, avaliações periódicas, e relatórios de sustentabilidade, que, inevitavelmente, são repassados ao município. Ao optar pela exigência do Documento de Origem Florestal (DOF), o município poderá acessar madeira legalizada com uma relação custo-benefício mais favorável, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.

III. EVITAR CUSTOS COM PROCESSOS DE VERIFICAÇÃO

A exigência de certificação CERFLOR impõe ao município uma série de custos adicionais relacionados à verificação e validação das certificações apresentadas pelos fornecedores. Tal processo demanda mais recursos humanos e tempo dos servidores, encarecendo e tornando ineficiente o procedimento licitatório. O uso do DOF, por sua vez, já é uma exigência legal que facilita a rastreabilidade e conformidade da madeira, garantindo uma administração mais simplificada e menos onerosa.

IV. ACESSO A UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES

A dispensa da exigência do CERFLOR promove a abertura do mercado licitatório a um número maior de fornecedores, especialmente pequenos e médios produtores que, por limitações financeiras e estruturais, não conseguem arcar com os custos da certificação. Essa ampliação da concorrência potencializa a redução dos preços, beneficiando diretamente o município na contratação.

V. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Destaca-se que o DOF já garante a origem legal e rastreável da madeira, em conformidade com a legislação ambiental brasileira. Assim, ao optar pelo DOF, o município não apenas cumpre a



14 BIS MADEIRAS LTDA
CNPJ 07.292.841/0001-69
AV. NILO PECANHA - 866 - CENTRO - ARARUAMA/RJ
TEL: (22) 2664-7696

legislação vigente, mas o faz de maneira econômica, sem a imposição de custos adicionais que a certificação voluntária CERFLOR acarreta.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 4203/24
Fls. 092 Rubrica SM

VI. RACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

Os princípios da administração pública, em especial o da economicidade, impõem que as soluções adotadas sejam as mais eficientes e eficazes em termos de custo-benefício. Exigir apenas o DOF assegura que o município maximize a utilização de seus recursos, priorizando a aquisição de madeira legal a preços competitivos, em detrimento de custos desnecessários com certificações que não garantem a conformidade legal.

VII. IMPACTO NO MERCADO LOCAL

A exigência do CERFLOR poderá, inadvertidamente, excluir pequenos produtores/comerciantes que seguem todas as normativas legais pertinentes. Tal exclusão favorece uma concentração de mercado, limitando a competitividade e, conseqüentemente, a capacidade do município de obter propostas mais vantajosas. Promover a inclusão de pequenos fornecedores locais não apenas estimula a economia regional, mas fortalece a equidade no acesso a contratos públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a não exigência da certificação CERFLOR para a aquisição de madeira bruta representa uma medida que garante a conformidade legal e ambiental através do DOF, ao mesmo tempo em que assegura a gestão eficiente dos recursos públicos. Os benefícios decorrentes da redução de custos de aquisição, simplificação dos processos administrativos, e ampliação da concorrência são fatores determinantes que corroboram a posição de que a certificação CERFLOR não deve ser uma exigência obrigatória.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 17 de Setembro de 2024.

14 BIS MADEIRAS LTDA:0729284100169
Assinado de forma digital por 14 BIS MADEIRAS LTDA:07292841000169
Dados: 2024.09.20 14:50:06 -03'00'

14 BIS MADEIRAS LTDA.
CNPJ: 07.282.841/0001-69
CPF: 121.912.147-97



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 993 RUBRICA SW

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ELDORADO 2022 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: 14 BIS MADEIRAS LTDA

Referente ao Processo nº 4.203/2024

Pregão Eletrônico nº 90020/2024

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, interposto pela empresa **ELDORADO 2022 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 46.273.984/0001-85, com sede na Estrada do Monteiro, nº1380 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoia-se na Lei nº 14.133/2021, Art. 165, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 994 RUBRICA SM

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 995 RUBRICA SIN

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 10/09/2024, encerrando-se 12/09/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 4.203/2024 referente ao pregão eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 996 RUBRICA 501

E ainda, conforme Art. 5º da Lei 14.133/2024, na aplicação da Lei de Licitações serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão que habilitou a licitante recorrida.

IV. DOS PEDIDO DA RECORRENTE E MANIFESTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação/ Pregoeiro(a), analise a peça recursal da recorrente e considere a desclassificação da empresa 14 BIS MADEIRAS, por:

* Não apresentar as certificações ambientais exigidas no anexo I do edital do pregão eletrônico 90020/2024.

A recorrida alega, resumidamente, e após requer que:

Diante do exposto, conclui-se que a não exigência da certificação CERFLOR para a aquisição de madeira bruta representa uma medida que garante a conformidade legal e ambiental através do DOF, ao mesmo tempo em que assegura a gestão eficiente dos recursos públicos. Os benefícios decorrentes da redução de custos de aquisição, simplificação dos processos administrativos, e ampliação da concorrência são fatores determinantes que corroboram a posição de que a certificação CERFLOR não deve ser uma exigência obrigatória.



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 097 RUBRICA SW

V. ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente Eldorado 2022 Comércio e Serviços LTDA questiona a habilitação da empresa 14 BIS Madeiras LTDA para os itens 3 e 9 do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 e solicita a desclassificação da empresa 14 BIS com base na suposta inobservância das exigências do edital.

I - Da Alegação de Qualificação Técnica e Certificações Ambientais:

Alegações da Recorrente:

“Edital do certame em questão deixa explícito no item 11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para fins de qualificação técnica.

E no anexo 1 do edital deixa claro no item 28-Sustentabilidade Ambiental :

O fornecedor deverá apresentar qualquer um dos certificados abaixo mencionados:

a) Certificação CERFLOR (INMETRO) O certificado CERFLOR visa à certificação do manejo florestal e da cadeia de custódia, segundo o atendimento dos critérios e indicadores – aplicáveis para todo o território nacional – prescritos na normas elaboradas pela ABNT e integradas ao sistema Brasileiro de avaliação e conformidade e ao In-metro.

b) A certificação FSC é um sistema de garantia internacionalmente reconhecido, que identifica, através de sua logomarca, produtos madeireiros e não madeireiros originados do bom manejo florestal, com acompanhamento da cadeia de custódia e origem da madeira. O selo FSC, é emitido pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal - FSC Brasil.

E no item 28.2 diz que: A certificação de que tratam as alíneas “a” e “b” deverá ser comprovada no momento da entrega da proposta, onde deverá constar o nome do fabricante da placa de madeira, em que serão confeccionados os móveis.”

Resposta a Recorrente:

A recorrente fundamenta sua alegação de que a empresa 14 BIS não apresentou certificações ambientais, conforme solicitado no item 28 do Termo de Referência (Anexo

SW



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 998 RUBRICA SM

I do Edital), que exige a apresentação de certificações de sustentabilidade (FSC ou CERFLOR) e do fabricante dos materiais ofertados. No entanto, é necessário destacar que os requisitos de qualificação técnica para o certame estão detalhados nos itens 19 a 19.5 do mesmo Termo de Referência, onde se determinam os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica do licitante.

O edital prevê que, para fins de qualificação técnica, os licitantes devem apresentar:

- Atestado de capacidade técnica;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP);
- Autorização para exploração econômica de madeira, conforme o Código Florestal;
- Documento de Origem Florestal (DOF) e licenças ambientais;

Após análise da documentação apresentada pela 14 BIS, verificou-se que a empresa cumpriu todas essas exigências técnicas. A certificação ambiental exigida no **item 28** refere-se a um documento a ser apresentado no momento da entrega do material, e não como um requisito prévio de habilitação. Portanto, a ausência dessa certificação na fase de habilitação não constitui descumprimento das regras editalícias, além de destacar que o texto presente no item 28 do termo de referência se refere a critérios de sustentabilidade ambiental a serem adotados em confecção e entrega de mobiliários, objeto díspar do licitado neste pregão.

A empresa 14 BIS Madeiras LTDA, em suas contrarrazões, ressaltou que a exigência das certificações CERFLOR ou FSC no momento da entrega dos produtos permite uma maior flexibilidade aos licitantes e evita o aumento dos custos de aquisição desnecessários durante a fase de habilitação. A empresa também destacou que o Documento de Origem Florestal (DOF) já assegura a legalidade e rastreabilidade da madeira, conforme a legislação ambiental vigente, sendo um requisito suficiente para garantir a conformidade legal e ambiental do objeto contratado.

As contrarrazões reforçam que a certificação exigida será apresentada no momento oportuno, conforme o edital, e que sua ausência no momento da habilitação não prejudica a regularidade do certame, nem fere os princípios da competitividade e da isonomia.



PROCESSO Nº 4.203/2024

FLS. 999 RUBRICA 507

VI. CONCLUSÃO

Após a devida análise do recurso interposto pela empresa Eldorado 2022 Comércio e Serviços LTDA não se demonstrou qualquer descumprimento dos requisitos do edital por parte da empresa 14 BIS MADEIRAS LTDA. Os documentos necessários para a habilitação técnica, conforme estabelecido nos itens 19 a 19.5 do Termo de Referência, foram devidamente apresentados conforme o edital.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e no mérito **nego-lhe provimento.**

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90020/2024.

Mantenho a decisão em declarar a licitante **14 BIS MADEIRAS LTDA** classificada, habilitada e vencedora dos itens 01, 03 e 09 do certame.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 23 de setembro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro